



LEI COMPLEMENTAR Nº 2995/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 1.666, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI, E DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E/OU AJUIZADO, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso X ao art. 151 da Lei nº 1.666, de 17 de dezembro de 1990:

XI - dação em pagamento em bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO I

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 2º - Admite-se a extinção integral de crédito de qualquer natureza, por dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, em qualquer fase do processo administrativo, bem como na fase judicial, antes da designação de praça do bem penhorado, existindo o interesse da Administração Pública, diante da manifesta impossibilidade do devedor adimplir a obrigação por outros meios, e desde que atendidas as seguintes condições:

I - A dação em pagamento deve compreender a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, incluindo a atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza;



II - O bem ofertado em pagamento deve ter reconhecida liquidez, estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívida, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Picos, e cujo valor deverá ser apurado pela média aritmética entre os valores obtidos após 03 (três) avaliações que deverão ser realizadas por profissionais qualificados (engenheiros, corretores ou peritos).

III - Não será aceita dação em pagamento de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria e nem imóvel de difícil alienação, inservível ou que não atenda aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos pela Administração Pública;

IV - Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a extinção do processo executivo fiscal somente será requerida após o cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, e desde que abranja todo o valor ajuizado;

V - A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;

VI - Aplica-se à dação em pagamento as disposições contidas nos artigos 356 a 359 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - A dação em pagamento só se efetivará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, resguardados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º - Fica assegurado ao sujeito passivo a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em pagamento.

§ 3º - Na hipótese de o bem imóvel ser avaliado por valor superior ao do crédito da Fazenda Pública Municipal, acrescido dos encargos previstos no art. 5º e seus incisos, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel do ressarcimento de qualquer diferença.



§ 4º - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça do bem penhorado.

§ 5º - O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal ou interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

§ 6º - As avaliações previstas no inciso II, do *caput* deste artigo serão elaboradas por profissionais habilitados, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos e no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis - CNAI.

Art. 3º - A dação em pagamento em bem imóvel somente produzirá pleno efeito após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º - Em se tratando de créditos ajuizados, a extinção do feito será requerida pela Procuradoria-Geral do Município após o ingresso do bem ao patrimônio do Município.

Art. 5º - As despesas e tributos relativos à transferência do bem dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel e as importâncias correspondentes a:

I - eventuais custas e despesas judiciais, inclusive honorários de peritos, se houver;

II - honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), devidos nos processos referentes aos créditos ajuizados, objeto de pedido de dação em pagamento.

Art. 6º - O devedor responderá pela evicção nos termos que dispõe o Código Civil.

Parágrafo único. - Se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.



Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso, os bens imóveis recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a forma de avaliação e aceite do bem ofertado em pagamento, bem como outras disposições necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

R José Walmir de Lima

Pe. José Walmir de Lima

Prefeito Municipal

Recebemos 02/10/19

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 17/11/19

Presidente

APROVADO EM: primeira
DISCUSSÃO POR: unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 07/11/19

Secretário

APROVADO EM: segunda
DISCUSSÃO POR: unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 07/11/19

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 07/11/19

PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA
Câmara Municipal de Picos

Em 18/11/19

Secretário da Câmara